



# **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI**

**Nº           , DE 2002**

**(Da Comissão de Legislação Participativa)**

**SUG nº 74/2002**

Acrescenta dispositivos ao art. 331 da  
Lei nº 5869, de 11 de janeiro de 1973, que  
institui o Código de Processo Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei objetiva possibilitar a antecipação da  
realização da audiência de conciliação, no âmbito do processo civil ordinário.

Art. 2º O art. 331 da Lei nº 5869, de 11 de janeiro de 1973,  
passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“Art. 331. ....

§ 4º A audiência preliminar poderá ser designada de imediato, no momento do recebimento da inicial, devendo, neste caso, constar da citação ao réu a advertência de que o início do transcurso do prazo para a resposta se dará a partir da realização da audiência, desde que as partes tenham sido devidamente comunicadas do ato, ainda que a ele não compareçam.

§ 5º A realização da audiência poderá, em qualquer hipótese, ser delegada a serventuários, auxiliares ou conciliadores, devendo a conciliação ser homologada pela autoridade judicial (NR).”

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de proposição sugerida pelo CONSELHO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL DE GRUPIARA – CAM, de Minas Gerais, que assim a justificou:

*“O objetivo do processo deve ser buscar uma solução rápida para o problema que aflige as partes, e não adentrar em labirintos processuais que ao final acabam denegando o direito a ambas as partes, por não resolver o problema em tempo razoável.*

(...)

*A descentralização da atividade judicial da pessoa física do juiz para os servidores coaduna com a nova mentalidade de trabalho em equipe, mas supervisionado*

*pelo magistrado quando da homologação. A presença física nem sempre é necessária, reservando o magistrado para atividades mais complexas juridicamente, como sentenças.*

*A conciliação deve ser feita no início do processo e não no final, onde as partes já duelaram, aumentaram o ódio entre si e apenas aguardam a sentença, pois seria o próximo ato, considerando a forma que os setores mais conservadores do Direito insistem em defender. A conciliação no início do processo tem como argumento também a maior distância temporal para a prolação da sentença.*

*Esta sugestão é baseada no Juizado Especial, que realmente propiciou o verdadeiro acesso à justiça, ao romper com a burocracia.”*

Houve por bem esta comissão de legislação participativa deliberar no sentido de que a sugestão de proposição merecia ser apreciada pela Casa, motivo pelo qual apresentamo-la à consideração dos ilustres Pares.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2002.

Deputado **ENIVALDO RIBEIRO**  
Presidente